



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.605 - BA (2013/0152380-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ÁLVARO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que o paciente foi patrocinado em juízo por defensor constituído, sendo certo que este foi intimado do teor do acórdão proferido no inconformismo através de publicação na imprensa oficial, circunstância que afasta a alegada ilegalidade

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.605 - BA (2013/0152380-0)

AGRAVANTE : ÁLVARO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ÁLVARO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA, contra decisão proferida por esta Relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com os autos, o agravante, após ter sido absolvido pelo Juízo de primeiro grau, foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática da conduta prevista no art. 183, *caput*, da Lei n.º 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos a serem determinadas pelo Juízo da Execução.

A defesa do agravante impetrou, então, o presente *habeas corpus*, no qual sustentaram que a ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que não houve intimação pessoal do condenado acerca do acórdão condenatório.

Asseveraram que a ausência de previsão legal para a intimação pessoal do acórdão condenatório não seria motivo idôneo para não se exigir tal providência.

Defenderam que a ausência de recurso interposto pelo advogado constituído poderia ter sido suprida se o paciente tivesse sido intimado pessoalmente quanto à condenação proferida pelo Tribunal coator.

Destacaram que o prejuízo sofrido pelo paciente teria sido a impossibilidade de discutir a natureza do delito que lhe foi imputado – material ou formal – perante esta Corte, em recurso especial.

Requereram, liminarmente, a suspensão da audiência admonitória designada para o dia 28.5.2013 perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caetité/BA, nos autos da Carta Precatória n.º 0000640-26.2013.805.0036, até o julgamento do *writ*. No mérito, pretenderam a anulação de todos os atos realizados após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a publicação do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0016618-39.2006.4.01.3300, determinando seja providenciada a intimação pessoal do paciente de seu inteiro teor.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por esta Relatoria em razão da manifesta improcedência do pleito, nos termos da decisão de fls. 511/513, publicada aos 27.5.2013.

Ratificando os fundamentos da impetração, o agravante salienta ter havido ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição, cujo prejuízo seria evidente e a nulidade absoluta.

Requer o provimento do recurso para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.605 - BA (2013/0152380-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões descritas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, infere-se dos autos que o paciente foi denunciado perante a 17.^a Vara Federal de Salvador, nos autos da Ação Penal n.º 2003.12973-0, pela suposta prática do delito tipificado no art. 183, *caput*, da Lei n.º 9.472/97.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, tendo o órgão de acusação se insurgido com a interposição de recurso em sentido estrito, julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, que determinou o prosseguimento da ação penal.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença absolutória, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar o paciente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, nos termos da incoativa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Transitada em julgado a condenação, o agravante vem a esta Corte buscar, em síntese, a nulidade dos atos praticados após a publicação do acórdão condenatório, pugnando pela sua intimação pessoal acerca do seu inteiro teor.

Sobre o tema, entretanto, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PRESO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial de imprensa.

Precedentes.

(...)

3. Ordem denegada. (HC 111.393/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e nas instâncias superiores. Precedentes.

(...)

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 168.038/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012.)

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, SEGUNDA PARTE. LEI N. 8.137/90. (...) JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal do réu mencionada no art. 392 do Código de Processo Penal, se faz necessária tão somente em relação às decisões de primeiro grau, não alcançando as intimações em segundo grau e das instâncias superiores.

(...)

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 222.217/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012.)

Na mesma esteira se orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Penal. Processual penal. Roubo. Intimação pessoal do réu e de seu defensor da sentença e do acórdão condenatório. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Intimação, ademais, que na segunda instância se aperfeiçoa mediante simples intimação pela imprensa oficial. (...) 2. Intimação do réu e de seu defensor do acórdão da apelação mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. (...) 5. Writ conhecido, ordem concedida em parte. (HC 101643, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-01 PP-00098.)

AÇÃO PENAL. Sentença. Acórdão. Intimação do réu. Realização mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. HC denegado. Inteligência do art. 392 do CPP. Precedentes. A exigência de intimação pessoal, a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal, só se aplica em relação à sentença de primeira instância, não a acórdão. (HC 81691, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00116 EMENT VOL-02300-02 PP-00421 RTJ VOL-00205-02 PP-00753.)

Dessa forma, sendo a aplicação do artigo 392 do Código de Processo Penal restrita à sentença de primeiro grau, e tendo o defensor constituído pelo agravante sido intimado do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação por meio de publicação na imprensa oficial, não há que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do condenado.

Nesse contexto, não há como se prover o agravo regimental, pois, conforme constatado na decisão agravada, o pleito formulado na impetração se revela manifestamente improcedente à luz da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a justificar a incidência do artigo 210 do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0152380-0

AgRg no
HC 270.605 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006402620138050036 00166183920064013300 16011999 160199 166183920064013300
200033000328651 2000330328651 200333000129730 200633000166270
6402620138050036

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
PACIENTE : ÁLVARO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as
Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.